



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200674 - SP (2024/0247501-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: E A DE A (PRESO)
ADVOGADO	: EURE ALVES DE OLIVEIRA ZANON - SP441148
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: E P S F
CORRÉU	: E H D
CORRÉU	: E G DOS S
CORRÉU	: F S DE M
CORRÉU	: G R P
CORRÉU	: J D DA S
CORRÉU	: J O Q P
CORRÉU	: J F DOS S R
CORRÉU	: K S F
CORRÉU	: L C L A
CORRÉU	: L M DE O
CORRÉU	: L C B
CORRÉU	: M H S DO N
CORRÉU	: M O Z
CORRÉU	: M P V DA S
CORRÉU	: M F DA S G
CORRÉU	: R R L DE P
CORRÉU	: R DE O DA S
CORRÉU	: T S S
CORRÉU	: V M DOS S
CORRÉU	: V K G DE L
CORRÉU	: V C M DOS S
CORRÉU	: W M
CORRÉU	: A DA S C
CORRÉU	: A C DE S S
CORRÉU	: C C D B
CORRÉU	: C E M R
CORRÉU	: C A V J
CORRÉU	: D C DOS S
CORRÉU	: D F M
CORRÉU	: D A DO N
CORRÉU	: D V A DE O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recorrente é investigado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, conforme art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Alega ausência de justa causa para a ação penal, requerendo o trancamento da mesma e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos legais, apresentando elementos probatórios mínimos que justificam a persecução penal.

4. A análise de mérito não é cabível nesta fase processual, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade.

5. A investigação revelou indícios suficientes de participação estável e permanente do recorrente em grupo criminoso, com envolvimento em negociações de entorpecentes.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200674 - SP (2024/0247501-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : E A DE A (PRESO)
ADVOGADO : EURE ALVES DE OLIVEIRA ZANON - SP441148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : E P S F
CORRÉU : E H D
CORRÉU : E G DOS S
CORRÉU : F S DE M
CORRÉU : G R P
CORRÉU : J D DA S
CORRÉU : J O Q P
CORRÉU : J F DOS S R
CORRÉU : K S F
CORRÉU : L C L A
CORRÉU : L M DE O
CORRÉU : L C B
CORRÉU : M H S DO N
CORRÉU : M O Z
CORRÉU : M P V DA S
CORRÉU : M F DA S G
CORRÉU : R R L DE P
CORRÉU : R DE O DA S
CORRÉU : T S S
CORRÉU : V M DOS S
CORRÉU : V K G DE L
CORRÉU : V C M DOS S
CORRÉU : W M
CORRÉU : A DA S C
CORRÉU : A C DE S S
CORRÉU : C C D B
CORRÉU : C E M R
CORRÉU : C A V J
CORRÉU : D C DOS S
CORRÉU : D F M
CORRÉU : D A DO N
CORRÉU : D V A DE O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recorrente é investigado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, conforme art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Alega ausência de justa causa para a ação penal, requerendo o trancamento da mesma e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos legais, apresentando elementos probatórios mínimos que justificam a persecução penal.

4. A análise de mérito não é cabível nesta fase processual, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade.

5. A investigação revelou indícios suficientes de participação estável e permanente do recorrente em grupo criminoso, com envolvimento em negociações de entorpecentes.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 2.638 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por E. A. DE A. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o recorrente é investigado pela suposta prática da conduta descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O recorrente sustenta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que não há elementos mínimos que demonstrem permanência e estabilidade entre o paciente e os outros agentes.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal e a expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

A defesa alega, em síntese, a ausência de justa causa, uma vez que não há elementos mínimos que demonstrem permanência e estabilidade entre o paciente e outros agentes, que possa caracterizar a suposta associação para o tráfico.

Requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No caso, a Corte de origem tratou da temática do trancamento da ação penal com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 2.600-2.601):

[...]

A denúncia recebida atende aos requisitos legais, contendo elementos probatórios mínimos, de sorte que há justa causa para a persecução penal. Saliendo que nesta etapa, não cabe a análise do meritum causae, mas apenas da viabilidade da ação diante do contexto fático-probatório apresentado.

Nesta fase do processo, em que se verifica apenas a existência de indícios de autoria e materialidade, não se exige prova cabal, segura e indiscutível. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existem elementos suficientes que apontam para a responsabilidade do réu, o recebimento da denúncia se impõe.

No caso em tela, estão presentes a materialidade e os indícios de autoria, conforme se infere da denúncia acima referida, que descreveu os fatos imputados ao paciente, com todas as suas circunstâncias, como preceitua o artigo 41, do Código de Processo Penal.

A conduta do paciente foi apurada em investigação complexa, que envolveu interceptação de comunicações de investigados, cujos diálogos indicaram seu suposto envolvimento com o grupo criminoso, havendo indícios suficientes de que ele participa de forma estável e permanente da negociação de entorpecentes, inclusive com movimentação de valores envolvendo a venda de drogas (relatório de investigações de fls.

874/1186 dos autos principais).

Portanto, em que pese a insurgência do impetrante, há justa causa para o recebimento da denúncia, sendo de rigor o prosseguimento da persecução penal.

Ex positis, pelo meu voto, denego a ordem.

A denúncia foi apresentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.594-2.597):

*[...] em data incerta, porém anterior ao dia 13 de junho de 2023, nesta cidade e comarca de Sorocaba, os denunciados de CESAR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR, identificado a fls. 05, MATHEUS DE OLIVEIRA ZOCCA, identificado a fls. 32, EDMILSON ASSIS DE ALMEIDA, identificado a fls. 32, ERIK GOMES DOS SANTOS, identificado a fls. 80, GUILHERME CESAR DE PAULA ISIDORO, identificado a fls. 98, VANESSA MOREIRA DOS SANTOS, identificada a fls. 118, JAILSON DUARTE DA SILVA, identificado a fls. 160, VITOR KALEU GHIRALDI DE LIMA, identificado a fls. 173, DANIEL CARVALHO DOS SANTOS, identificado a fls. 182, KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO, identificado a fls. 134, MARCOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, identificado a fls. 40/44, THIAGO SCHNEIDER SILVA, identificado a fls. 588, LAUREN CRISTINA LUCENA ALEXANDRINO, identificada a fls. 616, MATHEUS PEPPE VALENTIM DA SILVA, identificado a fls. 348, ROGER DE OLIVEIRA DA SILVA, identificado nos autos, EMERSON HENRIQUE DIAS, identificado a fls. 358, CARLOS EDUARDO MOREIRA RITA, identificado nos autos, DOUGLAS VINICIUS ASSIS DE OLIVEIRA, identificado a fls. 421, DJAVAN ANTONIO DO NASCIMENTO, identificado a fls. 409, DANILO FRANCISCO MOREIRA, identificado a fls. 382, ALISSON DA SILVA COSTA, identificado a fls. 421, CAIO CÉSAR DEMETRIO BATAIOTE, identificado a fls. 520, FABIANO SOARES DE MOURA, identificado a fls. 701, ANTÔNIO CARLOS SOUZA SILVA, identificado a fls. 538, BRUNA ROCHA DE ANDRADE, identificada a fls. 601, e JOÃO OTÁVIO QUIRINO PRADO, identificado nos autos, **associaram-se a fim de praticar, de forma reiterada, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, conforme relatórios de investigação (fls. 02/462 dos autos n.º 1520817- 48.2023.8.26.0602 e 874/1.152).***

Segundo o apurado, durante a prisão em flagrante de CESAR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR e Welisson Fernando Pires, que estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, nos autos da ação penal n.º 1501413-19.2023.8.26.0567, da 4.ª Vara Criminal de Sorocaba, apreendeu-se o aparelho de telefone celular de CESAR.

Autorizada a quebra do sigilo telefônico e telemático do aparelho celular, policiais civis integrantes do DENARC analisaram o conteúdo e verificaram a presença de inúmeras conversas relativas à divisão de tarefas e liderança do tráfico de drogas nesta cidade e comarca de Sorocaba, além de fotografias de expressiva quantidade

de entorpecentes e contabilidade de centenas de quilos de drogas distribuídos por CÉSAR e seus comparsas.

Além disso, foram encontrados diversos comprovante de transações bancárias, realizadas mediante “pix”, para pessoas que possuem a incumbência de encaminhar os valores referentes às comercializações das drogas.

Os investigadores realizaram, ainda investigação de campo, relatório de inteligência e análise das conversas mantidas entre CÉSAR e os demais denunciados, além de outros investigados, e identificaram que há o grupo dos “traficantes” e dos “moedas”, pessoas que auxiliam nas transações bancárias, pois recebem a pagam as drogas via transferência bancária para CÉSAR, como a outros indivíduos designados por este com o fito de financiar e manter o tráfico de drogas.

Desse modo, foram identificados os denunciados MATHEUS PEPPE VALENTIM DA SILVA, KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO, EDMILSON ASSIS DE ALMEIDA, ROGER DE OLIVEIRA DA SILVA, EMERSON HENRIQUE DIAS, DANIEL CARVALHO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MOREIRA RITA, DOUGLAS VINICIUS ASSIS DE OLIVEIRA, DJAVAN ANTONIO DO NASCIMENTO, DANILO FRANCISCO MOREIRA, ALISSON DA SILVA COSTA, MATHEUS DE OLIVEIRA ZOCCA, JAILSON DUARTE DA SILVA, ERIK GOMES DOS SANTOS, GUILHERME CÉSAR DE PAULA ISIDORO, MARCOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO, VANESSA MOREIRA DOS SANTOS, CAIO CÉSAR DEMETRIO BATAIOTE, VITOR KALEU GHIRALDI DE LIMA, THIAGO SCHNEIDER SILVA e JOÃO OTÁVIO QUIRINO PRADO, os quais são responsáveis pela guarda e venda de entorpecentes, bem como FABIANO SOARES DE MOURA, ANTÔNIO CARLOS SOUZA SILVA, BRUNA ROCHA DE ANDRADE e LAUREN CRISTINA LUCENA ALEXANDRINO, que possuem a incumbência de encaminhar os valores referentes às comercializações das drogas.

O grupo criminoso, devidamente estruturado, era o responsável pela distribuição e venda de drogas, em larga escala, na cidade de Sorocaba, diante das conversas sobre a negociação de expressivas quantidades de entorpecentes.

As conversas e dados extraídos do aparelho celular de CÉSAR evidenciam a participação de todos os denunciados.

[...]

Verificaram-se, ademais, conversas entre EDMILSON ASSIS DE ALMEIDA, vulgo Caneta, nas quais CÉSAR com ele negocia a compra de “maconha”. O referido denunciado foi identificado por meio da linha telefônica ((15) 98105-4748)) utilizada para os referidos diálogos está cadastrada em nome dele.

Além disso, há prints de comprovantes de transferências bancárias para EDMILSON, o que demonstra a transação das drogas.

As transações bancárias são realizadas por meio de contas bancárias de interpostas pessoas, nunca por César.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porque nela consta a identificação dos réus, e a descrição das condutas criminosas imputadas, além de indicar elementos probatórios mínimos que demonstram a justa causa.

Verifica-se na peça acusatória que o recorrente e os corréus associaram-se a fim de praticar, de forma reiterada, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, conforme relatórios de investigação, e que o grupo criminoso, devidamente estruturado, era o responsável pela distribuição e venda de drogas, em larga escala, na cidade de Sorocaba, diante das conversas sobre a negociação de expressivas quantidades de entorpecentes. Em relação ao recorrente, consta que o corréu CÉSAR com ele negocia a compra de “maconha”. O referido denunciado foi identificado por meio da linha telefônica - (15) 98105-4748 - utilizada para os referidos diálogos está cadastrada em nome dele. Além disso, há *prints* de comprovantes de transferências bancárias para EDMILSON, o que demonstra a transação das drogas.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da denúncia. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

8. Neste feito, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da denúncia, porquanto devidamente delineada a participação do paciente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da denúncia, apresentada nos termos do que preconiza o art. 41 do CPP. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

[...]

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 920.543/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ART. 8º DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de somente ser possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. A suposta agressão sofrida pelo agravante no momento da sua prisão em flagrante não foi constatada na origem, após análise do laudo pericial, e a não realização da audiência de custódia decorreu da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em razão da pandemia do coronavírus.

Acolher a tese de tortura sustentada pelo impetrante, que levaria ao trancamento da ação penal, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.539/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247501-2

RHC 200.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1075520248260567 107552024826056700001915620248260082
15206486120238260602 15208174820238260602 15230805320238260602
17655120238260567 18304620238260567 18348320238260567
1915620248260082 20732422120248260000 2747220248260567
2998520248260567

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A DE A (PRESO)
ADVOGADO : EURE ALVES DE OLIVEIRA ZANON - SP441148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : E P S F
CORRÉU : E H D
CORRÉU : E G DOS S
CORRÉU : F S DE M
CORRÉU : G R P
CORRÉU : J D DA S
CORRÉU : J O Q P
CORRÉU : J F DOS S R
CORRÉU : K S F
CORRÉU : L C L A
CORRÉU : L M DE O
CORRÉU : L C B
CORRÉU : M H S DO N
CORRÉU : M O Z
CORRÉU : M P V DA S
CORRÉU : M F DA S G
CORRÉU : R R L DE P
CORRÉU : R DE O DA S
CORRÉU : T S S
CORRÉU : V M DOS S
CORRÉU : V K G DE L
CORRÉU : V C M DOS S
CORRÉU : W M
CORRÉU : A DA S C
CORRÉU : A C DE S S
CORRÉU : C C D B
CORRÉU : C E M R
CORRÉU : C A V J
CORRÉU : D C DOS S
CORRÉU : D F M
CORRÉU : D A DO N
CORRÉU : D V A DE O

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0247501-2

RHC 200.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.